

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 19.650.945/0001-14

Prça Cel. Jonas, nº 220, Centro, Monte Azul/MG-CEP.39.500-000
Gabinete do Prefeito/Telefax: 3811-1059 – Sec. Gov. 3811-1050 – Sec. Finanças 3811-1766
Sec. Saúde/Ação Social 3811-1649 Sec. Obras/Projetos 3811-1042 – Contábil 3811-1080 – Sec. Educação
3811-1101

Lei Nº 609/2003

De 11 de Agosto de 2003.

“Regulamenta o credenciamento de médicos, odontólogos, enfermeiros fisioterapeutas, psicólogos, laboratórios de análise clínica e correlatos, inclusive do Programa de Saúde da Família, e contém outras providências.”

A Câmara Municipal de Monte Azul, MG., aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de credenciamento de profissionais da área de saúde, pessoas físicas ou jurídicas obedecerão aos valores estipulados para procedimentos previstos na tabela do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - Os documentos exigidos para o credenciamento serão:

I - Pessoa Física:

- a) Certificado de conclusão do curso de habilitação profissional;
- b) Registro no Conselho Regional da Classe;
- c) Inscrição como autônomo junto ao INSS;
- d) Inscrição como autônomo junto ao Município;
- e) Título de Eleitor e comprovante de quitação com as obrigações eleitorais;
- f) Prova de quitação com o Serviço Militar, para o sexo masculino;
- g) Comprovante de endereço;
- h) CPF;
- i) Carteira de Identidade;
- j) Preenchimento de ficha cadastral.

II - Pessoa Jurídica:

- a) Contrato Social ou inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis;
- b) Última alteração contratual;
- c) Último Balanço e Balancete;
- d) Cartão do CNPJ;
- e) Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;



- f) Prova de Regularidade com o INSS (CND);
- g) Prova de Regularidade com o FGTS (CRS);
- h) Cédula de Identidade e CPF dos sócios;
- i) Certidão negativa de falência ou concordata;
- j) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- k) Inscrição como prestador de serviços junto ao município;
- l) Preenchimento de ficha cadastral.

Art. 3º - Os credenciamentos serão precedidos de edital publicado na imprensa Local e obrigatoriamente no órgão oficial do Estado de Minas Gerais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 4º - Os procedimentos não previstos na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, serão remunerados em 50% (cinquenta por cento) da Tabela do Conselho a que pertencer o prestador de serviços, podendo ser utilizado outra tabela a critério do fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Os atendimentos serão encaminhados ao prestador de serviços através de requisição emitida pela secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - As requisições, documento hábil para emissão da fatura, que será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao serviço prestado, que terá 10 (dez) dias para conferência e realização do pagamento.

Art. 7º - Será descredenciado o prestador de serviços que descumprir qualquer das cláusulas contratuais, em especial se não atender a paciente de posse da requisição.

§ 1º - A quantidade de atendimentos poderá ser limitada de acordo com as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, devendo constar do contrato ou convênios.

Art. 8º - É vedado o pagamento de sobretaxa e as transferências das obrigações contratuais sem anuência por escrito do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º - O credenciamento é amplo, podendo ser credenciados todos os que atenderem as condições e prazos previstos no edital.

Art. 10º - O credenciamento poderá ser suspenso ou rescindido a qualquer tempo, por escrito, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º - Deverão ser publicados de acordo com o previsto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, os contratos ou convênios firmados.

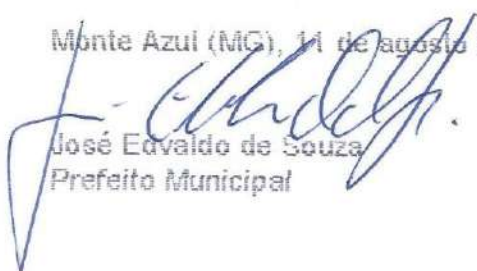
Art. 12º - Os contratos temporários celebrados com base na Lei Municipal nº 306/93, de 11/06/1993, ficam prorrogados até a conclusão do procedimento de credenciamento previsto nesta Lei.

§ 1º - Efetuando o credenciamento, os contratos temporários, que têm por objeto as atividades credenciadas, ficarão rescindidos de pleno direito.

§ 2º - Os demais contratos temporários, cujo objeto não foram abrangidos pelo credenciamento, ficarão prorrogados até a realização de concurso público ou terceirização do serviço.

Art. 13º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul (MG), 11 de agosto de 2003.


José Edvaldo de Souza
Prefeito Municipal

